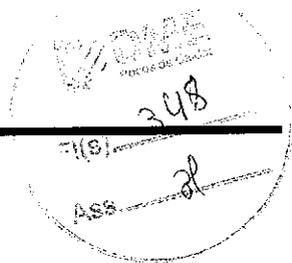


marilene santiago coutinho



De: Carlos Barioni <barioni@daimon.com.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de agosto de 2019 09:24
Para: mramos@dmepc.com.br; ecpereira@dmepc.com.br
Assunto: RECURSO ADM QUANTUM - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004-2019
Anexos: PL_004_2019_Contra_Razões_DAIMON.pdf

À

Marilene Santiago Coutinho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 009/2018
DME Distribuição S/A - DMED

Encaminhamos à Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S.A. – DMED nossas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Quantum do Brasil LTDA, referente a fase DO ITEM 10. DO EDITAL- DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO PÚBLICA do PL 004/2019.

Solicitamos confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Carlos César Barioni de Oliveira

barioni@daimon.com.br

Diretor Geral

+55 11 3266-2929

+55 11 9 8389-0048



Daimon
ESPECIALISTAS EM ENERGIA

www.daimon.com.br

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARILENE SANTIAGO COUTINHO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME
DISTRIBUIÇÃO S/A - DMED.**

Ref.: Processo Licitatório nº. 004/2019

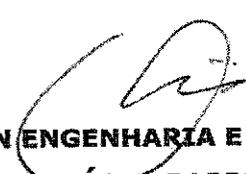
A DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA, sociedade simples sob a forma de sociedade limitada, com sede na Avenida Paulista, 1776 – 22B, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.279.806/0001-96, neste ato representada, por seu sócio e representante legal **CARLOS CÉSAR BARIONI DE OLIVEIRA**, que esta subscreve, vem à presença de V.S.^a, com o devido acatamento e nos termos da Lei, apresentar as presentes

CONTRA-RAZÕES

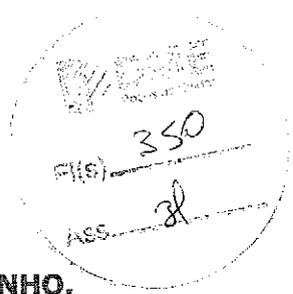
ao recurso interposto pela licitante **QUANTUM DO BRASIL LTDA.**, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo a esta Ilustre Comissão, sejam as presentes Contra-Razões de Recurso recebidas e processadas regularmente.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.



DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA
CARLOS CÉSAR BARIONI DE OLIVEIRA
Sócio – Representante Legal da Empresa



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARILENE SANTIAGO COUTINHO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME
DISTRIBUIÇÃO S/A - DMED.**

Recorrida: DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Recorrente: QUANTUM DO BRASIL LTDA..

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM AS PRESENTES CONTRA-RAZÕES

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi notificada por esta Ilustre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da interposição de recurso da empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA.** no processo licitatório em epígrafe, no dia 21 de agosto de 2019.

Desta feita, com o prazo de 5 (cinco) dias úteis, o **prazo para a apresentação das Contra-Razões de Recurso Administrativo faz-se tempestivo**, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 22 de agosto de 2019, e termo final, **o dia 28 de agosto de 2019.**

2 - DOS FATOS

O Edital do Processo Licitatório nº. 004/2019 fixou abertura da licitação no modo de disputa aberto, para a contratação de consultoria visando a elaboração de Proposta Tarifária da DME Distribuição S.A., envolvendo suporte técnico, metodológico e operacional, para o processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP a ocorrer em 22/11/2020 (5º Ciclo) da DME Distribuição S/A.

A Recorrida, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, após encerramento da etapa competitiva, foi classificada provisoriamente em 2º lugar. Após abertura e análise da documentação da empresa classificada em 1º lugar, CONSULTAR - Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples, a mesma foi declarada INABILITADA. Em seguida, foi feita a abertura da documentação da Recorrida. Após verificação de que os documentos apresentados atendiam integralmente o solicitado no Edital do Processo Licitatório, a comissão declarou a Recorrida como HABILITADA.

A Comissão de Licitação questionou os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso contra o julgamento proferido. O representante da empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA**, Sr. José Márcio Goulart Junior manifestou intenção de interpor recurso.

Diante disso, verificar-se-á a seguir que os argumentos apresentados pela Recorrente são inconsistentes e não merecem de forma alguma prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

3 - DAS INCONSISTÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE QUANTUM DO BRASIL LTDA.

As razões levantadas no recurso apresentado pela licitante **QUANTUM DO BRASIL LTDA**. representam uma tentativa da Recorrente de influenciar a decisão desta Ilustre Comissão, calcada unicamente em seu interesse de eliminar um concorrente.

Isto porque não há qualquer fundamento fático capaz de embasar os argumentos tecidos pela licitante **QUANTUM DO BRASIL LTDA** em seu recurso, conforme se demonstrará a seguir.

No início do certame, após a verificação do atendimento às exigências para a participação do processo licitatório, foi feita a abertura dos envelopes com as propostas de preço das empresas participantes, com os seguintes preços iniciais:

1. Quantum do Brasil Ltda – EPP: R\$ 450.000,00
2. Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda: R\$ 430.000,00
3. Consultar – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples – ME/EPP: R\$ 199.500,00

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED informou aos participantes presentes que daria início à fase de lances, que de acordo com o item 10.2 do Edital, teriam que ser inferiores ao do menor valor já ofertado, iniciando-se pelo autor da proposta de maior valor, e assim sucessivamente.

Desta forma, o representante da empresa Quantum do Brasil Ltda foi questionado se faria lance inferior ao da empresa Consultar – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples, que apresentou a proposta de menor valor. O representante da empresa Quantum do Brasil Ltda respondeu que não iria apresentar lance. Em seguida, a mesma pergunta foi feita ao representante da Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda, que também respondeu que não tinha condições de apresentar lance abaixo do valor ofertado pela empresa Consultar.

Em função das respostas, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED esclareceu aos presentes que, se não houvesse nenhuma proposta de valor inferior ao da

empresa Consultar, seria finalizada a etapa de lances, conforme estabelecido no Edital do referido certame.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED leu para os presentes os sub-ítem 10.1 e 10.2 do item 10 do Edital – DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, reproduzidos a seguir:

10.1. O modo de disputa desta Licitação será o **ABERTO**, e a sessão será **PRESENCIAL** com lances públicos, sucessivos e decrescentes registrados na Planilha de Lances da Comissão, sendo os fornecedores imediatamente informados do valor de cada lance. Seu encerramento poderá ser realizado pelo Presidente, a qualquer momento.

10.2. A Comissão convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, **inferiores ao menor já ofertado**, a partir do autor da proposta com maior valor, e assim sucessivamente.

(grifo nosso)

O representante da empresa Quantum do Brasil Ltda pediu esclarecimento sobre o sub-ítem 10.3, reproduzido a seguir:

10.3. Será permitido aos licitantes a apresentação de lances intermediários durante a disputa. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado.

(grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED esclareceu aos presentes que esse item do Edital é complementar ao item anterior. Ou seja, se for iniciada a fase de disputa de lances, a partir de um lance inferior ao de menor preço inicial, conforme estabelecido no sub-ítem 10.2, durante a disputa os licitantes podem apresentar lances intermediários.

Feitos os esclarecimentos, a presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED perguntou mais uma vez se alguma das empresas presentes gostaria de apresentar lances,

V/DME
354
28

explicando claramente que seria a última oportunidade, de acordo com as regras da referida licitação. Novamente tanto a empresa Quantum do Brasil Ltda quanto a empresa Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda reafirmaram que não iriam apresentar nenhum lance.

Desta maneira, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED declarou **encerrada a fase de lances**.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED projetou em tela os valores das propostas iniciais das três empresas participantes, e o valor do preço de referência para o referido trabalho. Além de projetar em tela, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A – DMED informou o valor de referência aos presentes, de R\$ 400.000,00.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A perguntou então às empresas presentes se, após o conhecimento do valor de referência, tinham interesse em apresentar **seu melhor preço, para efeito de ordenação das propostas**, antes da abertura do envelope de qualificação técnica da empresa que ofertara o menor preço, CONSULTAR – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples. Novamente lembrou aos participantes que a fase de lances já havia sido encerrada e que, portanto, cada empresa, na ordem inicial dos preços inicialmente apresentados, do maior para o menor, teria a oportunidade de apresentar seu melhor e último valor.

O representante da empresa Quantum do Brasil Ltda ofertou então seu melhor preço, no valor de R\$ 400.000,00. Em seguida, o representante da Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda ofertou seu melhor preço, no valor de R\$ 359.000,00.

Neste momento, o representante da empresa Quantum do Brasil Ltda, ao saber que a empresa Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda ofertou valor inferior ao de sua empresa para a **ordenação de preços**, passou a questionar a Comissão Permanente de Licitação, numa flagrante tentativa de transgredir as regras da referida Licitação.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A - DMED novamente esclareceu ao representante da empresa Quantum do Brasil Ltda que a fase de lances já havia sido encerrada, e que havia deixado muito claro que não poderiam ser dados lances após o encerramento desta fase.

Desta forma, as alegações apresentadas pela Recorrente, Quantum do Brasil Ltda são totalmente improcedentes. A sessão presencial da referida licitação foi conduzida de forma exemplar por toda a Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A - DMED, e em particular por sua presidente, Marilene Santiago Coutinho. Não houve durante toda a sessão nenhuma surpresa, todas as fases foram minuciosamente explicadas e todas as dúvidas claramente elucidadas de imediato.

Em seu Recurso, a Recorrente tenta criar uma falsa narrativa de que teria sido cerceada ou prejudicada, sendo que teve todas as oportunidades para apresentar sua melhor oferta de preço, de acordo com as regras da referida licitação, aqui recapituladas mais uma vez:

- Na **fase de lances**, quando não quis apresentar nenhuma oferta. Foi devidamente alertada que somente nesta fase poderia ofertar lances, e reafirmou sua negativa.
- Na **fase de ordenamento das propostas**, quando foi instada a oferecer seu melhor valor, sendo claramente informada que seria sua última oferta, dado que a fase de lances já havia sido encerrada anteriormente.

Assim, aparentemente a Recorrente tentou se utilizar de um artifício, apresentando um valor como sendo seu menor preço, depois de encerrada a fase de lances, na tentativa de vencer a licitação com esse valor. Se a Recorrente podia oferecer um valor menor e não o fez no momento certo, não pode alegar eventual prejuízo à administração pública.

Prejuízo teria a administração pública se a Daimon Engenharia e Sistemas SS Ltda não tivesse apresentado proposta inferior (R\$ 359.000,00). Neste caso, a empresa Quantum do Brasil Ltda teria tido sucesso em sua estratégia, consagrando-se vencedora do certame com o valor que apresentou como sendo seu menor preço (R\$ 400.000,00), sabendo claramente que não poderia ofertar outro valor inferior a esse, pelo fato de que a fase de lances já havia sido formalmente encerrada.

Dando sequência ao certame, a Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A - DMED projetou em tela e anunciou os valores finais de cada empresa participante, na ordem do menor para o maior valor:

1. Consultar – Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples – ME/EPP: R\$ 199.500,00
2. Daimon Engenharia e Sistemas S/S Ltda: R\$ 359.000,00
3. Quantum do Brasil Ltda – EPP: R\$ 400.000,00

4- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como visto, não há qualquer plausibilidade nas alegações formuladas pela Recorrente **QUANTUM DO BRASIL LTDA**, sendo claro que foram plenamente cumpridas todas as disposições editalícias pela Comissão Permanente de Licitação da DME Distribuição S/A - DMED.

Ante o exposto, requer a Recorrida seja o referido recurso julgado **IMPROCEDENTE**, em favor da legalidade e dos princípios fundamentais dos processos licitatórios, e por ser medida a favor da correção, transparência e da mais íntegra Justiça.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.



DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA
CARLOS CÉSAR BARIONI DE OLIVEIRA
Sócio – Representante Legal da Empresa

